



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.973, DE 2019 **(Do Sr. José Medeiros)**

Autoriza que a autoridade policial requisi-te diretamente às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações, empresas provedoras de conexão e/ou telemática, quando houver requerimento do responsável legal e suspeita de prática criminosa envolvendo vítima criança, que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1528/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza que a autoridade policial requirite diretamente às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações, empresas provedoras de conexão e/ou telemática, quando houver requerimento do responsável legal e suspeita de prática criminosa envolvendo vítima criança, que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com o seguinte art. 13-C:

“Art. 13-C. Havendo requerimento do responsável legal e suspeita de prática criminosa envolvendo vítima criança, a autoridade policial poderá requisitar diretamente às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações, empresas provedoras de conexão e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 13-A.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a permitir que autoridade policial requirite às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações, empresas provedoras de conexão e/ou telemática, quando houver requerimento do responsável legal e suspeita de prática criminosa envolvendo vítima criança, que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

Sobreleva asseverar que, quando da suspeita da ocorrência de um delito, a norma processual preconiza que incumbe à autoridade policial, dentre outras diligências, dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; e colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Ocorre que, como é cediço, houve um aumento exponencial no número de crianças desaparecidas, ou seja, aquelas que possuem paradeiro desaparecido e cuja localização seja inviável a partir da busca por familiares ou

terceiros. Cabe ressaltar que, em muitos desses casos, segundo se apurou, as crianças acabaram sendo vítimas de crimes cruéis e violentos.

O processo de investigação oficial, objetivando a busca e localização da vítima, tem início perante a autoridade policial e, diante da prevalência, na atualidade, da era tecnológica, tal autoridade, representa ao Juiz para que determine à empresa de telefonia móvel que forneça a localização do aparelho celular.

Dessa maneira, entendemos que, quando se tratar de criança, e existindo solicitação do seu representante legal, a legislação deve permitir à Autoridade Policial que, diretamente, requeira tais dados às empresas mencionadas. Essa iniciativa conferirá real efetividade à diligência realizada, ante à celeridade empregada, aumentando as chances de descoberta da criança com a sua integridade física e psicológica preservadas.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade do expediente ora proposto, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

**TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL**

.....

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

- II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

- I - o nome da autoridade requisitante;
- II - o número do inquérito policial; e
- III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

(Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o *caput*, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

.....

FIM DO DOCUMENTO